



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PARECER JURÍDICO Nº 317/2025 – LOMPP.

PROCESSO: 6055/2025.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 104/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alex Dantas, "Dispõe sobre a vedação de músicas ou qualquer manifestação artística que expresse conteúdo pornográfico, linguajar obsceno, vulgar, com apologia ao crime, uso de drogas, facções criminosas e tráfico de entorpecentes nas unidades de ensino públicas e privadas do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providencias.

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. **É o breve relatório. Opino.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários”.

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar que pretende dispor “sobre a vedação de músicas ou qualquer manifestação artística que expresse conteúdo pornográfico, linguajar obsceno, vulgar, com apologia ao crime, uso de drogas, facções criminosas e tráfico de entorpecentes nas unidades de ensino públicas e privadas do município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências

6. Essa propositura, me parece, apresenta inconstitucionalidade material, porque viola o inciso IX, do art. 5º e art. 220, caput e seu § 2º, da Constituição da República, assim reproduzidos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...):

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

7. A vedação constitucional à censura prévia não implica em imunizar o autor que abusa do seu direito de expressão. O que ocorre é que nosso sistema constitucional democrático optou pela possibilidade de responsabilização posterior daquele que ao expressar o seu pensamento comete crime e causa danos a outrem ou a sociedade.

8. Com isso, eventual gestor escolar que venha a promover no espaço escolar apologia ao crime, ao uso de drogas, divulgação de conteúdo pornográfico, pode ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente.

9. Neste sentido, temos os seguintes precedentes judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

"TUTELA ANTECIPADA - EFEITO ATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEMANDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA - PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DA REQUERIDA DE RETIRAR VIDEOCLIQUE DE PUBLICAR CONTEÚDOS OFENSIVOS À AUTORA - AINDA QUE EVENTUAIS ABUSOS À LIVRE MANIFESTAÇÃO TENHAM SIDO COMETIDOS, A



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



REPRESSÃO, NESTE CASO, DEVE SER FEITA "A POSTERIORI", PREFERENCIALMENTE POR MEIO DE DIREITO DE RESPOSTA OU INDENIZAÇÃO - DETERMINAÇÃO GENÉRICA PROIBINDO FUTURAS POSTAGENS RELACIONADAS À RECORRENTE PODERÁ CONFIGURAR INADMISSÍVEL CENSURA PRÉVIA - PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188802-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Theodoreto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU PROMOVE CAMPANHA DE DIFAMAÇÃO DOS RECORRENTES - PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET E PARA QUE O RÉU SEJA IMPEDIDO DE MANIFESTAR-SE A RESPEITO DOS AUTORES. 1. O pedido para que o réu seja obrigado a não se manifestar ou não emitir opiniões a respeito dos agressores ou de suas atividades é descabido, pois essa medida importaria censura prévia. 2. Dada a complexidade dos fatos, não é possível, neste momento, o reconhecimento de que os vídeos "Betzord: Mais um golpe?" e "Confirmado! Betzord é golpe sim" contêm efetivamente informações falsas, pois, em princípio, a liberdade de expressão deve ser preservada, sem prejuízo de eventual reparação posterior. 3. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286386-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Obrigações de fazer e não fazer com pedido de indenização por danos morais – Conteúdo no YouTube – Tese dos autores no sentido de que o corréu Raiam vale-se de estratégia de ataque aos produtos dos autores com o propósito de obter engajamento e lucro na plataforma de vídeos demandada, mediante exibição de conteúdo ofensivo à marca da empresa autora e seus sócios – Pretensão de que os réus se abstêm de mencionar a marca Betzord e seus sócios, além de exclusão de conteúdos pretéritos e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Irresignação dos autores – Não acolhimento – Os vídeos impugnados apenas exploram a análise do produto comercializado pelos apelantes, o que repousa no direito de crítica, ainda que feita sob enfoque satírico – O simples estabelecimento no mercado, ainda mais com a utilização de difundida ferramenta de propaganda, sujeita qualquer pessoa à crítica, que não pode ser vedada, sendo defeso decidir que apenas as manifestações favoráveis sejam veiculadas – Pretensão de unanimidade que não se concebe – Inexistência de conteúdo infringente que autorize conduta de deleção, tampouco o reconhecimento de dano moral indenizável – Impedimento a menções futuras que implicaria censura prévia, o que não é lícito – Sentença, portanto, que bem rejeitou o pedido – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1115635-71.2021.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

10. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/DF, o Ministro Luis Roberto Barroso assim consignou em seu voto:

"Tal vedação foi textualmente acolhi da pela Constituição de 1988, em seus artigos 5º, inciso IX, e 220, § 2º. O regime constitucional adotado em matéria de liberdade de expressão é, portanto, o de responsabilização posterior, e não o de interdição prévia. Isso, é claro, não significa que os demais princípios e valores constitucionais em conflito serão sacrificados. Em regra, nas hipóteses de exercício abusivo desta liberdade, o caminho para a acomodação dos interesses colidentes é o recurso aos diversos mecanismos de sanção e reparação a posteriori oferecidos pela ordem jurídica, que incluem a retratação, a retificação, o direito de resposta, a responsabilização civil e (muito excepcionalmente) penal."

11. Trata-se, portanto, de propositura legislativa que ofende o texto constitucional.

12. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 104/2025, por inconstitucionalidade material por violação do inciso IX, do artigo 5º e art. 220, caput, e seu § 2º.

À consideração superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de agosto de 2025.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo
OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BDM3Y6165P5X5F48> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BDM3-Y616-5P5X-5F48

